



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3021/2026

São Luís, 29 de maio de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| Pleno | 2 |
| Acórdão | 2 |
| Primeira Câmara | 4 |
| Decisão | 4 |
| Segunda Câmara | 5 |
| Decisão | 5 |
| Presidência | 5 |
| Portaria | 5 |
| Gabinete dos Relatores | 6 |
| Decisão monocrática | 6 |

Pleno**Acórdão**

Processo nº 837/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto/MA

Responsável: Danielly Coelho Trabulsi Nascimento, Prefeita, CPF nº 948.032.003-78

Procurador Constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio extemporâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023. Envio extemporâneo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres. Aplicação de Multas. Apensamento às contas anuais da Prefeita.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 81/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de São Roberto/MA, de responsabilidade da Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita), exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar à responsável, Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita), multa de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), correspondente a 10% dos seus vencimentos anuais, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face da não publicação e/ou do envio extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023 a este TCE/MA, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA;

b) aplicar à responsável, Senhora Danielly Coelho Trabulsi Nascimento (Prefeita), multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em face do

envio extemporâneo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º, 3º, 4º e 5º bimestre de 2023 ao TCE/MA, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno;

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual da Prefeita Municipal de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1101/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Bacurituba

Responsável: Letícia Líbia Barros Costa (Prefeita), CPF nº 006.652.973-51

Advogados: Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA nº 6297), Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA nº 9754), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB/MA nº 7452), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA nº 7744), Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA nº 11.681), Nadir Maria de Brito Antunes (OAB/MA nº 19.885), Erislane Campos da Silva (OAB/MA nº 20.115) e Washington da Conceição Frazão Costa Júnior (OAB/MA nº 19.133)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 226/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização realizada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal, a partir dos dados encaminhados, por meio informatizado, pela Senhora Letícia Líbia Barros Costa, Prefeita do Município de Bacurituba, exercício financeiro de 2023, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres), além de outras informações, em atendimento ao prescrito na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e aos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3919/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da presente Fiscalização, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei Estadual nº 8258/2005, e no mérito, dar-lhe provimento, em razão do descumprimento dos prazos para envio a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres);

II) aplicar à Senhora Letícia Líbia Barros Costa, a multa de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais),

correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar nº 10.028/2000, c/c o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA e com o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) determinar, ao final, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 269/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Elizabeth Rodrigues Pinto Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1998/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, à Elizabeth Rodrigues Pinto Lima, matrícula nº 113983-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “T”, lotado na U.E.B. Prof. Eneir Santos Paixão – vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgado pelo Ato nº 2326, de 04 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 203/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 631/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro

Beneficiário (a): Nívea Maria Oliveira Teixeira dos Santos e Amanda Tayná Teixeira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Nívea Maria Oliveira Teixeira dos Santos, cônjuge e Amanda Tayná Teixeira dos Santos, filha menor de Antônio Valdir Limeira dos Santos Filho, ex-servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias, no cargo de Agente de Combate a Endemias. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1878/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Nívea Maria Oliveira Teixeira dos Santos, cônjuge e Amanda Tayná Teixeira dos Santos, filha menor de Antônio Valdir Limeira dos Santos Filho, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Caxias, no cargo de Agente de Combate a Endemias, outorgada pelo Ato 92/2015, de 20 de outubro de 2015 datado de 21 de junho de 2018, retificado pelo Ato 15/2018, de 15 de maio de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4140/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite; os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 438, DE 29 DE MAIO DE 2026.

Afastamento e concessão de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados nos anexos I e II desta Portaria, com o objetivo de possibilitar a execução das atividades do Projeto “TCE Mais Movimento para Fiscalizados – Ciclo 2026”, uma iniciativa institucional vinculada ao Plano Bienal de Fiscalização 2026–2027, destinada ao fortalecimento das ações pedagógicas, orientadoras e preventivas do controle externo, com execução de seminários regionais em diversos municípios maranhenses, conforme cronograma apresentado pela Secretaria de Fiscalização (SEFIS), pela Escola Superior de Controle Externo (ESCEX) e a Assessoria da Presidência, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 26.001108.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 438/2026.

| Servidores integrantes da equipe técnica e organizacional do projeto | | | |
|--|---------------------------------------|---|-----------------|
| Matrícula | Servidor | Cargo | Qntd de Diárias |
| 15925 | Amanda Silva Madureira | Assessor Jurídico da Presidência | 23 |
| 9324 | André Wanger Tavares dos Santos | Técnico Estadual de Controle Externo | 23 |
| 6585 | Arlene da Silva Vieira | Técnico Estadual de Controle Externo | 23 |
| 16238 | Eunice Silva Sousa | Assistente da Escola Superior de Controle Externo | 23 |
| 15578 | Elayne Morais de Magalhães | Assessor Especial de Conselheiro I | 23 |
| 15602 | Elmorane Brito Martins Coelho | Assessor de Conselheiro | 23 |
| 8557 | Fábio Alex Costa Rezende de Melo | Auditor Estadual de Controle Externo | 23 |
| 15750 | Johnny Carvalho Souza | Assistente da Escola Superior de Controle Externo | 23 |
| 13391 | Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso | Secretário Administrativo-Pedagógico | 23 |
| 8318 | Valéria da Silva Souza | Técnico Estadual de Controle Externo | 23 |

ANEXO II DA PORTARIA TCE/MA Nº 438/2026.

| Motoristas responsáveis pela condução dos veículos oficiais e apoio logístico às atividades do projeto | | | |
|--|--------------------------------|--|-----------------|
| Matrícula | Servidor | Cargo | Qntd de Diárias |
| 8763 | José de Fátima Barros | Auxiliar de Controle Externo (Motorista) | 16 |
| 6114 | Rogério Luiz Costa Fonseca | Auxiliar de Controle Externo (Motorista) | 17 |
| 12609 | Antônio Marques dos Santos | Motorista | 14 |
| 8961 | Célio Roberto Sales Baima | Auxiliar de Controle Externo (Motorista) | 14 |
| 12583 | Cleyton Tamoio Rodrigues Serra | Motorista | 13 |
| 6056 | Edmar Carvalho da Silva | Auxiliar de Controle Externo (Motorista) | 09 |
| 11049 | Henrique Jorge Almeida Araújo | Motorista | 09 |

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 1962/2026 - TCE-MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2026

Entidade Representada:: Prefeitura Municipal de Carutapera/MA

Representante: Freitas Comércio e Serviços Ltda

Responsáveis: Amin Barbosa Quemel (Prefeito Municipal) CPF nº09341846234; Werbeth Alves Mesquita (Pregoeiro) CPF nº 02149343304; Wedson da Silva Ribeiro (Secretário de Educação) CPF nº 97966908372

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: não se manifestou

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de cautelar formulada pela empresa Freitas Comércio e Serviços Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, por supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº SRP nº 006/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais didáticos educacionais, kits de robótica educacional e estrutura para implantação de laboratórios de letramento digital, destinados à Secretaria Municipal de Educação. Conhecer. Conceder a medida cautelar requerida. Notificar.

MEDIDA CAUTELAR Nº 01/2026 – GCONS/MNN

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Freitas Comércio e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, Processo Administrativo nº 013-2026, Edital nº 010/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de materiais didáticos educacionais, kits de robótica educacional e estrutura para implantação de laboratórios de letramento digital, destinados à Secretaria Municipal de Educação, com valor estimado de R\$ 9.002.432,33.

2. A representante aponta vícios no edital que comprometem a competitividade do certame: (i) direcionamento do objeto por especificação excessiva, com reprodução literal de descritivos de contratos celebrados com a Editora Conteúdo Digital Ltda. e a marca Dogo Maker; (ii) aglutinação de objetos heterogêneos em lote único sem justificativa técnica; (iii) exigência de declaração do fabricante como condição de participação de distribuidores e representantes; (iv) especificações técnicas deficientes para equipamentos de TI; (v) prazo de entrega de 3 dias úteis, inexecutável para o objeto contratado; (vi) desclassificação automática de propostas abaixo de 10% do estimado, sem análise concreta; e (vii) contradição entre o critério de julgamento por lote e a adjudicação por menor preço unitário. Aponta ainda sobrepreço nos valores estimados, comparando-os com contratos firmados pelos municípios de Ubajara/CE e Itapecuru-Mirim/MA com o mesmo fornecedor.

3. O Relatório de Instrução Preliminar nº 3022/2026 – GEFIS 3/LÍDER 10, de 04 de maio de 2026, concluiu pelo conhecimento do feito, com sua conversão em denúncia, pela concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026 e pela notificação do Prefeito, do Pregoeiro e do Secretário de Educação para apresentação de defesa.

4. A Unidade Técnica destacou que apenas duas empresas participaram do certame, tendo a vencedora apresentado proposta correspondente a aproximadamente 99,20% do orçamento estimado, enquanto a segunda colocada apresentou proposta equivalente a 99,36% do valor estimado, havendo diferença mínima entre as propostas apresentadas.

5. O Ministério Público de Contas não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO

FUNDAMENTAÇÃO

6. A representante é pessoa jurídica com interesse direto na higidez do certame, o feito narra irregularidades com materialidade expressiva e os responsáveis estão sob a jurisdição desta Corte. Preenchidos os requisitos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005, entendo cabível o conhecimento da presente representação, com sua conversão em denúncia, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica deste Tribunal, em consonância com o art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

7. Do pedido de medida cautelar

A cautelar no âmbito desta Corte exige a presença simultânea da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora (*periculum in mora*), nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Ambos estão presentes, conforme passo a demonstrar.

7.1. *Fumus boni iuris*

Os elementos apurados pela Unidade Técnica são múltiplos e convergentes.

Os descritivos do edital reproduzem, de forma literal ou quase literal, especificações de contratos anteriores com a Editora Conteúdo Digital Ltda. e a marca Dogo Maker. A Lei nº 14.133/2021 admite indicação de marca apenas em hipóteses excepcionais, com justificativa técnica expressa (art. 41). Aqui não há justificativa alguma. A indicação velada por espelhamento de produto determinado é, se não mais grave, igualmente vedada pelo art. 9º, inciso I, alínea a, do mesmo diploma.

O objeto reúne mercados distintos, como o editorial, o hardware, a robótica, o mobiliário e os serviços de instalação, em lote único, sem que a Administração tenha demonstrado por que o parcelamento seria inviável. O art. 40, inciso V, alínea b, e o art. 47, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 não deixam margem a dúvida: o parcelamento é a regra quando tecnicamente possível, exatamente para ampliar a competição. O resultado concreto, apenas duas empresas participantes em certame de R\$ 9 milhões, confirma que a regra não foi cumprida.

A exigência de declaração do fabricante para distribuidores e representantes não tem respaldo no art. 62 da Lei nº 14.133/2021. Ela entrega a terceiros privados o poder de bloquear participantes no certame, o que inverte a lógica da habilitação.

A dinâmica competitiva merece atenção particular. Registram-se duas propostas, ambas a menos de 1% abaixo do orçamento estimado, com diferença entre si de R\$ 14.320,00 em um contrato de R\$ 9 milhões, sem interposição de recurso, e com adjudicação apenas cinco dias após a sessão. Qualquer dessas características, isolada, seria nota de rodapé. Juntas, e somadas às cláusulas restritivas, formam um padrão.

Por fim, o Termo de Referência contém trecho sobre "serviços de videomonitoramento urbano" inteiramente alheio ao objeto licitado. Não se trata de erro redacional banal. O equívoco indica que o documento foi aproveitado de outro certame sem revisão adequada, o que compromete a confiabilidade de todas as escolhas técnicas nele fundamentadas, como a pesquisa de preços, a justificativa de quantitativos e a definição dos prazos.

O conjunto apresenta plausibilidade suficiente para o juízo cautelar.

7.2. *Periculum in mora*

O certame está adjudicado desde 06/04/2026. Os próximos atos, a assinatura da ata, os empenhos, as ordens de fornecimento e os pagamentos, consolidariam despesa da ordem de R\$ 9 milhões com base em procedimento cuja legalidade está sob questionamento fundado. Uma vez executada a contratação, o dano torna-se de difícil reparação.

Não há risco reverso relevante. O objeto é registro de preços para aquisição futura e eventual, não um serviço essencial em curso. A suspensão não paralisa nada; preserva a possibilidade de contratar corretamente.

7.3. Da delimitação da cautelar

A medida se restringe aos atos de execução do certame. A instrução e a oitiva dos responsáveis devem prosseguir normalmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, ad referendum do Plenário, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 e nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal, o seguinte:

a. conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40 e 41 da LOTCE/MA c/c art. 170, §4º, da Lei nº 14.133/2021;

b. expedir a medida cautelar, sem previa oitiva das partes, diante do risco de ineficácia da medida caso precedida de contraditório prévio, com base no art. 75, caput, da Lei 8.258/2005, determinando a suspensão imediata de quaisquer atos tendentes à assinatura de ata de registro de preços, à celebração de contrato, à emissão de ordem de fornecimento ou serviço, à liquidação de despesa e à realização de pagamentos decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026 – Edital nº 010/2026, da Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, até ulterior deliberação desta Corte, sem prejuízo dos atos internos estritamente necessários à preservação documental e à prestação de informações a este Tribunal;

c. DETERMINO A PRESERVAÇÃO integral de todos os arquivos digitais e físicos relativos ao certame, incluindo logs de sistema, e-mails, planilhas, atas e demais documentos, vedada qualquer supressão ou alteração, sob pena de responsabilidade;

d. DETERMINO A NOTIFICAÇÃO dos Srs. Werbeth Alves Mesquita, Pregoeiro, e Wedson da Silva Ribeiro, Secretário Municipal de Educação, e do Sr. Amin Barbosa Quemel, Prefeito Municipal de Carutapera/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da medida cautelar, apresentem manifestação acerca dos fatos apontados na presente denúncia e no Relatório de Instrução Preliminar nº 3022/2026 e juntem os documentos indicados nos subitens d.1 a d.5.

d.1. cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico SRP nº 006/2026, incluindo ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços com memória de cálculo, edital e anexos, atas das sessões, registros do sistema, julgamento de propostas, habilitação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação;

d.2. justificativa técnica para a não adoção do parcelamento do objeto, com demonstração de que a contratação integrada é indispensável;

d.3. fundamentação técnica para as especificações que coincidem com descritivos de produto de fornecedor específico, com demonstração de que decorrem de necessidade pedagógica objetiva;

d.4. justificativa técnica e legal para a exigência de declaração de fabricante/editora;

d.5. informações sobre a fase atual do certame, com indicação de eventual existência de ata assinada, contratos, empenhos ou ordens de fornecimento emitidas e juntada dos respectivos documentos;

e) dar ciência desta decisão e do que for adotado pelo Pleno deste Tribunal ao Senhor Amin Barbosa Quemel – Prefeito de Carutapera/MA;

f) submeter as decisões exaradas nesta Medida Cautelar ao Pleno deste Tribunal nos termos do § 1º do art. 75, da Lei 8.258/2005

São Luís/MA, 29 de maio de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 29 de maio de 2026 às 13:11:39